SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726403 - BA (2024/0314237-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDERSON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVA JUDICIALIZADA E ELEMENTOS INFORMATIVOS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, preservou-se a soberania dos vereditos, reconhecido suporte probatório mínimo em depoimentos colhidos sob contraditório, somados a elementos informativos, o que afasta a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

2. A pretensão de reavaliar o conjunto probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com o âmbito do recurso especial.

3. A tese de violação do art. 155 do CPP não se sustenta no caso de relatos judicializados capazes de contextualizar a dinâmica e o motivo do delito, ainda que não existam testemunhas presenciais.

4. A valoração negativa das consequências do crime é idônea quando demonstrada repercussão concreta que excede o resultado típico, como a orfandade de filhos menores da vítima, nos termos do art. 59 do CP.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60701082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 53fad84b-6551-4c24-93bd-786074df9fdb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 53fad84b-6551-4c24-93bd-786074df9fdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726403 - BA (2024/0314237-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDERSON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVA JUDICIALIZADA E ELEMENTOS INFORMATIVOS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, preservou-se a soberania dos vereditos, reconhecido suporte probatório mínimo em depoimentos colhidos sob contraditório, somados a elementos informativos, o que afasta a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

2. A pretensão de reavaliar o conjunto probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com o âmbito do recurso especial.

3. A tese de violação do art. 155 do CPP não se sustenta no caso de relatos judicializados capazes de contextualizar a dinâmica e o motivo do delito, ainda que não existam testemunhas presenciais.

4. A valoração negativa das consequências do crime é idônea quando demonstrada repercussão concreta que excede o resultado típico, como a orfandade de filhos menores da vítima, nos termos do art. 59 do CP.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60701268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: d2171cc1-8fa5-43ff-a86e-0d4088bfa57e

RELATÓRIO

EDERSON DA SILVA ARAÚJO agrava da decisão de fls. 683-691, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No início, registra-se que o agravo ataca decisão monocrática que manteve o acórdão condenatório e a dosimetria revista pelo Tribunal de origem, após superar o juízo de admissibilidade do próprio agravo e do recurso especial (fls. 683-691).

O agravante sustenta, em síntese, violação dos arts. 155 e 593, III, "d", do CPP, e 59 do CP. Afirma que a condenação se apoiou em depoimentos de "ouvir dizer", sem fonte idônea; alega que o veredito é manifestamente contrário às provas dos autos; aponta que a valoração negativa das consequências do crime é genérica e inerente ao tipo penal; e defende a inviabilidade de condenação fundada em confissão inquisitorial não corroborada por prova produzida em juízo.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Conforme se extrai dos autos, o agravante foi denunciado pela prática de homicídio qualificado (arts. 121, § 2º, I e IV, do CP), em razão de fato ocorrido em 25 de julho de 2008, foi pronunciado nos termos da denúncia.

Depois do regular trâmite, realizou-se o julgamento plenário em 21 de setembro de 2023, no qual o agravante foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, II, do CP, com pena-base fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão e reprimenda definitiva estipulada em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, reconhecida a atenuante da confissão extrajudicial e negativadas as vetoriais da culpabilidade, da conduta social, dos motivos, das circunstâncias do crime, das

Documento eletrônico VDA60701268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: d2171cc1-8fa5-43ff-a86e-0d4088bfa57e

consequências e do comportamento da vítima, além da decretação da prisão preventiva.

A defesa interpôs apelação criminal e restringiu a insurgência à anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos e ao redimensionamento da pena, com afastamento das valorações negativas fixadas na primeira fase da dosimetria.

O Tribunal de origem negou a anulação, ao afirmar a existência de lastro probatório mínimo e a prevalência da soberania dos vereditos, e deu parcial provimento ao recurso para afastar as valorações negativas da culpabilidade, da conduta social, dos motivos e do comportamento da vítima, manteve, contudo, desfavoráveis as circunstâncias e as consequências do crime, com a fixação da pena definitiva em 12 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 553-566).

Em seguida, foi interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por violação dos arts. 155 e 593, III, "d", do CPP, e 59 do CP, com pedido de anulação do julgamento e, subsidiariamente, de afastamento da valoração negativa das consequências do crime (fls. 591-609).

O recurso especial não foi admitido pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 626-637).

Interposto agravo em recurso especial, esta Corte conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, e manteve o acórdão recorrido, por reconhecer suporte probatório mínimo à tese acolhida pelo Conselho de Sentença e a idoneidade da fundamentação para a negativação das consequências do crime, em consonância com a jurisprudência do STJ (fls. 683-691).

O presente agravo regimental impugna a decisão monocrática (fls. 697-711).

II. Violação dos arts. 155 e 593, III, "d", do CPP

Documento eletrônico VDA60701268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: d2171cc1-8fa5-43ff-a86e-0d4088bfa57e

De início, no que tange à alegação de decisão manifestamente contrária às provas e ao apoio exclusivo em depoimentos de "ouvir dizer" e confissão inquisitorial, a insurgência não prospera.

A decisão agravada assentou que o controle recursal sobre vereditos do júri respeita a soberania dos jurados e limita-se à verificação de suporte probatório mínimo.

Assim, registrou que, embora não haja testemunha presencial, os relatos prestados em juízo sob contraditório, com informações contextuais relevantes, somados à confissão perante a autoridade policial, compõem lastro mínimo apto a sustentar a opção do Conselho de Sentença.

O agravante, contudo, alega que haveria depoimento não qualificado e confissão retratada. Pretende substituir a decisão dos jurados por valoração diversa, o que, além de extrapolar os limites cognitivos do especial, não afasta a premissa de existência de elementos judicializados e informativos coerentes.

A preservação do veredito, quando amparado por versão compatível com o acervo probatório, tem sido reiterada pela jurisprudência desta Corte, que veda, em recurso especial, nova decisão de mérito probatório sob pena de violar a competência do júri e incidir no óbice ao revolvimento fático.

Quanto ao argumento de que o art. 155 do Código de Processo Penal impediria a manutenção do veredito por ausência de prova judicializada idônea, o raciocínio defensivo não infirma o núcleo decisório.

É certo que esta Corte, em evolução jurisprudencial, reforçou a necessidade de provas produzidas sob contraditório para atos decisórios relevantes, inclusive na fase de pronúncia. Contudo, isso não autoriza, no âmbito de agravo regimental vinculado a recurso especial, a reclassificação dos dados já reconhecidos pelas instâncias ordinárias como suficientes para a adesão a uma das versões debatidas em plenário.

O cerne da questão é a idoneidade mínima: se existirem relatos produzidos em juízo que revelem o contexto motivacional e a dinâmica do crime, aliados a dados informativos que corroboram a narrativa, não há falar em

Documento eletrônico VDA60701268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: d2171cc1-8fa5-43ff-a86e-0d4088bfa57e

condenação exclusivamente ancorada em *hearsay*, mas de decisão que se vale de um conjunto probatório cuja avaliação compete aos jurados. A revisão dessa conclusão demandaria incursão indevida na prova, o que não se compatibiliza com o regime recursal eleito, nem com a orientação consolidada das Turmas criminais.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A soberania dos veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é contida em cláusula pétrea prevista na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", de modo que a anulação do julgamento, com base na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do CPP, somente pode ser reconhecida quando a decisão dos jurados contrariar manifestamente a prova dos autos.**
> **2. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas no conjunto probatório dos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.**
> 3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes e reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, com a submissão do réu a novo julgamento, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.328.456/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, grifei.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA JUDICIALIZADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60701268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: d2171cc1-8fa5-43ff-a86e-0d4088bfa57e

1. "Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade." (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019.)

2. "Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente." (HC n. 470.517/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019.)

[...]

3. Na hipótese vertente, consta do acórdão recorrido que a condenação não se baseou em elementos colhidos apenas na fase inquisitorial, tendo "a ampla maioria dos depoimentos das testemunhas que serviu para sustentar o decreto condenatório [sido] prestados, por ocasião do inquérito, na fase de instrução preliminar e alguns, até mesmo em plenário de júri". Sobre o tema, já decidiu esta Corte Superior que, **"embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que tanto o magistrado singular quanto a autoridade impetrada apoiaram-se, também, em elementos de prova reunidos sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 547.220/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 13/12/2019).**

4. Quanto à dosimetria, é cediço, no âmbito desta Corte, que "a fundamentação *per relationem* é válida, inexiste óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica" (AgRg no REsp n. 1.848.688/PR, Quinta Turma, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJPE, DJe de 18/2/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.412.962/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA60701268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: d2171cc1-8fa5-43ff-a86e-0d4088bfa57e

III. Art. 59 do CP

No que tange à dosimetria, especificamente à valoração negativa das consequências do crime, a decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de origem de que a orfandade de filhos menores extrapola o resultado típico do homicídio e autoriza a exasperação da pena-base.

O agravante pretende neutralizar a vetorial e afirma tratar-se de consequência inerente ao tipo e invoca distinção pela condição de adolescentes.

A tese não está de acordo com a orientação firmada pela Terceira Seção em recurso repetitivo, no Tema n. 1.394, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 3/6/2026, que assentou a legitimidade de considerar, na primeira fase da dosimetria, a repercussão específica e concreta decorrente da menoridade dos filhos da vítima, por traduzir impacto social e familiar que excede o resultado morte.

A decisão monocrática aplicou esse entendimento à hipótese, registrou fundamentação concreta das instâncias ordinárias e reconheceu que a circunstância não se confunde com elementos genéricos inerentes ao tipo penal.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DO RÉU. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/6 PARA CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. QUANTUM PROPORCIONAL. SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. AGRAVANTE. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro de uma discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira fase da dosimetria, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.
> 2. A culpabilidade do acusado foi valorada desfavoravelmente pelos fatos de o crime haver sido praticado por policial militar em serviço e de o ofendido haver tentado alertar os agentes públicos de que era vítima de um roubo, e não autor. **No tocante às consequências do delito, foi consignado que o ofendido deixou**

Documento eletrônico VDA60701268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: d2171cc1-8fa5-43ff-a86e-0d4088bfa57e

> **uma filha de 4 anos de idade, a qual dependia do sustento do pai, bem como que a esposa da vítima teve abalos psicológicos consistentes no acometimento de depressão e síndrome do pânico. Tais fundamentos desbordam os elementos inerentes ao tipo penal e justificam, idoneamente, o incremento da pena-base.**
> 3. Na primeira etapa do procedimento trifásico, a reprimenda do agravante, condenado por homicídio qualificado, foi aumentada 6 anos acima do mínimo legal pela valoração de três circunstâncias desfavoráveis, o que corresponde à exasperação de 2 anos (1/6 da pena-base) para cada vetorial, quantum considerado proporcional pela jurisprudência desta Corte Superior.
> 4. No que tange à fração de aumento da pena na segunda fase da dosimetria (1/6), as instâncias ordinárias usaram um patamar compatível com a que orienta esta Corte de Justiça. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme em assinalar que, embora a legislação não haja estabelecido frações específicas para o aumento ou para a diminuição em decorrência das agravantes e das atenuantes, a fração de 1/6 mostra-se razoável e proporcional.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 862.190/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, grifei.)

Por fim, verifica-se que o agravo regimental reproduz substancialmente os fundamentos já afastados, sem apresentar distinção relevante ou demonstração de ilegalidade evidente que imponha reforma.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60701268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: d2171cc1-8fa5-43ff-a86e-0d4088bfa57e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0314237-6

AgRg no AREsp 2.726.403 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00400413620098050080

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDERSON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDERSON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:14:52
Código de Controle do Documento: 38FC5D32-CA4D-41D7-B396-A290BC752280